

terá, para todos os efeitos, incluindo os de aposentação, a categoria e remuneração constantes dos quadros aprovados pelas Portarias n.ºs 12 690, 12 861 e 13 929, respectivamente de 24 de Dezembro de 1948, 20 de Junho de 1949 e 9 de Abril de 1952.

Os vencimentos referidos para o pessoal de direcção e chefia obrigam a um mínimo de seis horas de serviço por dia ou trinta e seis horas por semana. Quando o período de trabalho normal for inferior, o vencimento será substituído por gratificação de montante igual a metade do respectivo vencimento.

Esta portaria substitui integralmente a n.º 13 929, publicada no *Diário do Governo* n.º 81, de 9 de Abril de 1952, e considera-se em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1955.

Ministério do Interior, 8 de Abril de 1955. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 40 121

Vistos os n.ºs 6.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As taxas do artigo 934-A da pauta de importação são modificadas para \$80 e \$40, respectivamente na pauta máxima e mínima.

Art. 2.º É alterado pela seguinte forma o texto do artigo 554 da pauta de importação:

Artigo 554 — Tecidos, feltros, pastas e oleados, compreendidos nos artigos 515 a 520, 530-A, 530-B, 538, 540-A, 541, 541-A, 543 e 545 a 553, em obra não especificada.

Art. 3.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Fitas:

De crina ou palha artificiais, não especificadas, em obra não especificada. 554

Tecidos:

De crina ou palha artificiais, não especificados, em obra não especificada 554

Art. 4.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição Geral

Decreto n.º 40 122

Tornando-se necessário e urgente sanar dificuldades de ordem burocrática que embaraçam, com sério prejuízo para a formação moral e intelectual dos alunos, o regular funcionamento do ensino nos estabelecimentos de ensino liceal e técnico dependentes do Ministério do Exército;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos estabelecimentos de ensino liceal e técnico dependentes do Ministério do Exército é aplicável, quanto aos professores de serviço eventual, incluindo os destinados à regência de Religião e Moral, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º do Estatuto do Ensino Liceal, promulgado pelo Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947.

Art. 2.º As nomeações ou colocações, no decorrer do ano escolar, de professores auxiliares, agregados ou de serviço eventual para os estabelecimentos de ensino liceal e técnico dependentes do Ministério do Exército são sempre consideradas de conveniência urgente de serviço público, aplicando-se-lhes a doutrina do artigo 111.º do Estatuto do Ensino Liceal. Os nomeados ou colocados têm sempre direito à remuneração correspondente ao cargo em que foram investidos desde o dia em que nele entraram em serviço, salvo se, por não reunirem as condições legais de provimento, à nomeação ou colocação vier a ser negado o visto do Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.